

Despacho de Pregoeiro nº 007/2020-SLC/ANEEL

Em 04 de maio de 2020.

Processo: 48500.003854/2019-51
Licitação: Pregão Eletrônico nº 23/2019
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa Marca Comércio e Serviços de Sinalização Ltda apresentou recurso contra a habilitação da empresa Meta Serviços Gráficos Eireli no item 18 do Pregão Eletrônico nº 23/2019. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa Meta, então vencedora do certame, manteve-se silente.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 3º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/19.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A alegação recursal sugere que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não aderem aos requisitos de qualificação previstos no instrumento convocatório.

[...]

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 007/2020-SLC/ANEEL, de 04/5/2020.

3. DO DIREITO
A seguir serão tratadas as questões de direito alusivas ao fato ora contestado.
3.1. Dos atestados técnicos inservíveis apresentados pela Recorrida É absolutamente questionável os atestados de capacidade técnica apresentados no certame pela Recorrida, cujo teor não comprovam objetivamente o exigido nos itens 10.5.1.6 do Edital, em relação à comprovação de experiência prévia na confecção de púlpito digital, em aço, com monitor – Modelo K, sinalização interna, conforme exigido no instrumento convocatório. Portanto, é imperativa a inabilitação da Recorrida, de modo a atender aos preceitos da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

O item 18 do Anexo A do Termo de Referência estabelece que o púlpito digital para auditórios feitos em aço com monitor – Modelo K, exigência de natureza QUALITATIVA, devem seguir as seguintes características: Púlpito digital para auditórios feito de aço com tela LED de 22". Monitor LED frontal embutido com 43" na parte frontal, resolução 1080x1920 (Full HD). Tamanho da estrutura 1,40 m de altura por 50cm de largura e espessura adaptada para tela e painel de controle com suporte para teclado embutido e mouse (ambos fornecidos com o púlpito) e no mínimo uma entrada USB e a entrada de microfone. Configuração mínima da CPU: Intel i3 6ª geração, 4Gb memória RAM, amplificador de áudio, placa de vídeo e placa WI-FI integrados, HDD 128 GB SSD. Conexões da CPU: 2 saídas HDMI (para as duas telas), 3 portas USB 3.0, entrada de microfone, 1 porta Gigabit Ethernet. Já o item 10.5.1 do Edital trata de exigência de natureza QUANTITATIVA a ser comprovada, conforme se segue:
10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)

10.5.1 Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu e instalou no mínimo:

10.5.1.6. Para o item 18: 1(um) púlpito digital, em aço, com monitor – Modelo K, sinalização interna. A Recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica, a fim de comprovar as exigências dos itens 10.5.1.6: a. Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Resultado Gráfica (2 atestados).

Da leitura e análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, infere-se que se a Recorrida não conseguiu comprovar experiência prévia na confecção de púlpito digital, em aço, com monitor – Modelo K, conforme especificação técnica constante do item 18 do Anexo A do Termo de Referência, que estabelece que o púlpito seja digital, com monitor. Logo, tal desconformidade já seria o suficiente para a inabilitação da Recorrida, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, pois foi, de maneira clara, estabelecido no Edital, a necessidade de comprovação de experiência prévia pelo licitante vencedor, o que não foi cumprido pela Recorrida, já que não apresentou nenhum atestado de capacidade prévia, no qual pudesse provar a confecção de púlpito digital com monitor, apenas púlpitos em aço.

[...]

9. Como o pleito da recorrente insurge sobre questão exclusivamente técnica, as informações trazidas foram submetidas à avaliação da área demandante. Resultado disso, transcrevo o posicionamento de dois integrantes da área técnica.

Tecnicamente acredito que a empresa tenha capacidade de produzir o púlpito, mas a comprovação de ter realizado anteriormente era um questionamento que Isamara já havia esboçado preocupação. Como eles não buscaram rebater o que foi dito pela Multi Quadros e Vidros Ltda (sic), entendo que não tenham como rebater os argumentos. Se a principal

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 007/2020-SLC/ANEEL, de 04/5/2020.

interessada não conseguiu argumentos favoráveis, creio que não temos como fazê-lo. Com isso, creio que o caminho seja a inabilitação no item 18.

Quanto ao item 18, de fato a empresa não enviou amostras do produto que comprovem (nem por similaridade, como no caso acima). Sem a contrarrazão, também creio ser prudente optar por inabilitar.

10. Analisando os elementos trazidos pela recorrente e a área técnica demandante, somados ao silêncio da recorrida, não encontro caminho diverso daquele de rever a habilitação da recorrida por ausência comprovação da capacidade técnica exigida na subcláusula 10.5.1.6 do instrumento convocatório.

10.5.1.6 Para o item 18: 1 (um) púlpito digital, em aço, com monitor – Modelo K, sinalização interna.

11. Por fim, informo que essa revisão implica no fracasso do item 18 do referido certame.

III – CONCLUSÃO

12. Assim, decido por exercer o juízo de retratação, inabilitando a empresa Meta Serviços Gráficos Eireli no item 18 do Pregão Eletrônico nº 023/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro